



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 27/05/1998
	Stelutius Rubrica

Processo : 13689.000029/95-02

Acórdão : 202-09.504

Sessão : 15 de setembro de 1997

Recurso : 102.075

Recorrente : PEDRO DA SILVA GUIMARÃES

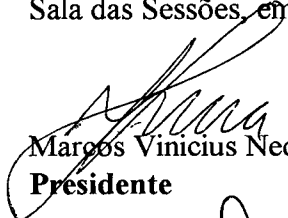
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 será considerado perempto. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEDRO DA SILVA GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinhati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

Fclb/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000029/95-02
Acórdão : 202-09.504

Recurso : 102.075
Recorrente : PEDRO DA SILVA GUIMARÃES

RELATÓRIO

PEDRO DA SILVA GUIMARÃES, inscrito no CPF sob nº 039.140.896-87, proprietário da Fazenda Buraco, no Município de Patrocínio - MG, com área de 1.479,0ha, cadastrada no INCRA sob o Código 404 055 000 043 8 e inscrita na Receita Federal sob o nº 2461056.9, inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que houve erro no preenchimento da DITR/94, por ter sido mal assessorado por pessoas inabilitadas, portanto, recorreu a um órgão oficial para elaborar o laudo técnico, tendo o técnico visitado, "in loco", o imóvel; e

b) assim, o laudo técnico distribuiu adequadamente a área total, chegando-se a 529,5ha de terras aproveitáveis e que, agora, guarda uma perfeita relação de utilização (100,0%), alterando, assim, a nova DITR/94 para emissão de nova notificação.

O julgador singular, através da decisão de primeira instância, julgou parcialmente procedente o lançamento para alterar o quadro 06 da DITR/94, mantendo inalterados os demais itens.

É o relatório.



Processo : 13689.000029/95-02
Acórdão : 202-09.504

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 26 de fevereiro de 1997, na ARF em Patrocínio - MG, é intempestivo, conforme ciência tomada no AR em 14 de janeiro de 1997 e termo de perempção lavrado pela autoridade fiscal, razão porque não se toma conhecimento do mesmo, por perempto.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece as regras para admissibilidade do recurso, ao determinar:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Como se vê, a intimação foi realizada em obediência ao comando do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que determina:

“Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.”

Nestas condições, estando o recurso perempto, há impedimento legal para que o mesmo seja conhecido.

Por esta razão, não conheço do recurso.

Sala das sessões, em 15 de setembro de 1997

ANTONIO SINHITI MYASAVA